



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 53/2010:

Aprova o Estatuto da Universidade Pedagógica.

Decreto n.º 54/2010:

Fixa o subsídio mensal e demais direitos e regalias dos titulares e membros das assembleias provinciais.

Decreto n.º 55/2010:

Aprova o Regulamento sobre o Banimento do Amianto e seus Derivados.

Decreto n.º 56/2010:

Aprova o Regulamento Ambiental para as Operações Petrolíferas.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 53/2010

de 22 de Novembro

Havendo necessidade de adequar a estrutura e funcionamento da Universidade Pedagógica, criada pelo Decreto n.º 13/95, de 25 de Abril, às transformações ocorridas tanto a nível da própria Instituição como a nível do quadro legal relativo ao Ensino Superior, nos termos do n.º 2 do artigo 18 da Lei n.º 27/2009, de 29 de Setembro, e ouvido o Conselho Nacional do Ensino Superior, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto da Universidade Pedagógica, anexo ao presente Decreto, do qual faz parte integrante.

Art. 2. São revogadas todas as disposições legais que contrariem o presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 29 de Junho de 2010

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Estatuto da Universidade Pedagógica

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Denominação, natureza, sede, âmbito e símbolos

ARTIGO 1

(Denominação e natureza)

A Universidade Pedagógica, doravante designada por Universidade, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, e goza, nos termos da Constituição da República, da Lei e do presente Estatuto, de autonomia científica, pedagógica, administrativa, patrimonial e disciplinar.

ARTIGO 2

(Sede e âmbito)

1. A Universidade Pedagógica tem a sua sede na cidade de Maputo.

2. As actividades da Universidade Pedagógica são de âmbito nacional e desenvolvem-se em todo o território da República de Moçambique, através das suas delegações e outras unidades orgânicas.

ARTIGO 3

(Sigla e símbolos)

1. A Universidade Pedagógica usa a sigla UP.

2. Constituem símbolos da Universidade Pedagógica o emblema, a bandeira e o hino, aprovados pelo Conselho Universitário.

3. A descrição do emblema e da bandeira da Universidade Pedagógica consta de Regulamento próprio que definirá também as regras do respectivo uso.

CAPÍTULO II

Princípios, valores, objectivos e fins

ARTIGO 4

(Princípios e valores)

1. A Universidade Pedagógica, como instituição de ensino, actua de acordo com os seguintes princípios:

- a) Democracia e respeito pelos direitos humanos;
- b) Igualdade e não discriminação;
- c) Valorização dos ideais da pátria, ciência e humanidade;
- d) Liberdade de criação científica, tecnológica, cultural e artística;
- e) Participação no desenvolvimento científico, económico, social e cultural do país, da região e do mundo;
- f) Ligação à comunidade.

2. A Universidade Pedagógica orienta-se pelos princípios gerais e pedagógicos definidos na Lei n.º 6/92, de 6 de Maio, que aprova o Sistema Nacional de Educação e na Lei n.º 27/2009, de 29 de Setembro, Lei do Ensino Superior.

3. A Universidade Pedagógica adopta especialmente os seguintes valores: Excelência, liberdade e democracia, autonomia, justiça e equidade, responsabilidade social, globalidade e confiança.

ARTIGO 5

(Objectivos e fins)

1. São objectivos gerais da Universidade Pedagógica a formação superior, a investigação e a extensão.

2. A Universidade Pedagógica dedica-se à formação superior de educadores para o Sistema Nacional de Educação, nomeadamente para o ensino pré-escolar, básico, secundário e técnico-profissional, Educação de Adultos, Formação de Professores, bem como à formação de técnicos de outras áreas.

3. Na realização desses objectivos, a Universidade Pedagógica persegue os seguintes fins:

- a) Formar profissionais com alto grau de qualificação científica e técnica capazes de participar activamente no desenvolvimento do país;
- b) Desenvolver a consciência deontológica e o brio profissional;
- c) Promover nos estudantes o espírito crítico e autocrítico, o gosto pelo estudo, pela pesquisa e pelo trabalho;
- d) Realizar acções de actualização dos conhecimentos dos quadros e graduados de nível superior de acordo com o progresso da ciência, da técnica e da arte e com as necessidades nacionais e estrangeiras;
- e) Promover e incentivar a investigação científica, estudar as aplicações da ciência e da técnica nas áreas prioritárias do desenvolvimento do país e divulgar os seus resultados;
- f) Realizar actividades de extensão e difundir a ciência, a técnica e a cultura, no seio da sociedade moçambicana, bem como sistematizar e valorizar as contribuições de outros sectores nas mesmas áreas;
- g) Estabelecer relações de intercâmbio científico, técnico e cultural, com instituições nacionais e estrangeiras;
- h) Promover e garantir a qualidade do ensino e investigação na Universidade.

CAPÍTULO III

Autonomia

ARTIGO 6

(Autonomia científica)

1. No exercício da sua autonomia científica, a Universidade tem a capacidade de:

- a) Definir linhas, programas e projectos de pesquisa;
- b) Realizar actividades de extensão, no quadro do princípio da ligação Universidade Pedagógica-Comunidade.

2. Para a materialização das actividades referidas no número anterior, a Universidade Pedagógica pode celebrar acordos e contratos com instituições nacionais e estrangeiras.

ARTIGO 7

(Autonomia pedagógica)

No âmbito da autonomia pedagógica, a Universidade Pedagógica, em harmonia com as políticas de ciência e tecnologia, educação e cultura, tem a capacidade de:

- a) Criar, suspender e extinguir cursos;
- b) Elaborar e aprovar os currícula dos cursos;
- c) Definir os métodos de ensino;
- d) Definir os meios e critérios de avaliação.

ARTIGO 8

(Autonomia administrativa e patrimonial)

A Universidade Pedagógica dispõe de autonomia administrativa, disciplinar e patrimonial, no quadro da legislação geral aplicável.

TÍTULO II

Estrutura Interna e Organização

CAPÍTULO I

Unidades orgânicas

ARTIGO 9

(Conceito e enumeração)

1. Unidades Orgânicas são estruturas, através das quais a Universidade Pedagógica faz a afirmação da sua missão numa determinada área geográfica ou do conhecimento, com especial ênfase nas dimensões do ensino e da investigação.

2. A Universidade Pedagógica integra as seguintes unidades orgânicas:

- a) Delegações;
- b) Faculdades;
- c) Escolas Superiores;
- d) Centros de Pesquisa;
- e) Institutos Superiores.

ARTIGO 10

(Criação de novas unidades orgânicas)

A Universidade Pedagógica poderá criar outro tipo de unidades orgânicas destinadas ao ensino, à investigação, à extensão e à prestação de serviços à comunidade, integrando todas estas finalidades ou apenas algumas delas.

ARTIGO 11

(Delegações)

1. As Delegações realizam os objectivos da Universidade Pedagógica numa determinada zona geográfica do país e organizam-se em Departamentos, Centros e Cursos.

2. As Delegações gozam de autonomia científica, de gestão administrativa e cultural, e de iniciativa pedagógica contribuindo para a realização dos objectivos estratégicos da UP.

ARTIGO 12
(Faculdades)

1. As Faculdades realizam os objectivos da Universidade Pedagógica, através da leccionação, investigação e extensão a nível nacional numa determinada área científica e organizam-se em Departamentos, Centros e Cursos.

2. As Faculdades são responsáveis pela qualidade de todos os cursos da sua área científica leccionados na sede e nas diferentes Delegações da Universidade Pedagógica, gerindo-os em coordenação com as direcções das delegações.

3. Nas Delegações, cada Faculdade será representada por um Chefe de Departamento.

4. As Faculdades gozam de autonomia científica, de iniciativa pedagógica, pedagógica e cultural, contribuindo para a realização dos objectivos estratégicos da Universidade, numa determinada área do conhecimento.

ARTIGO 13
(Escolas Superiores)

1. As Escolas Superiores são unidades orgânicas que realizam os objectivos da Universidade, através da leccionação, investigação e extensão, a nível nacional numa determinada área técnica e profissional e organizam-se em Departamentos, Centros e Cursos.

2. As Escolas Superiores são responsáveis pela qualidade de todos os cursos da sua área científica leccionados na Sede e nas diferentes Delegações da Universidade Pedagógica, gerindo-os em coordenação com as direcções das delegações.

3. Nas Delegações, cada Escola Superior será representada por um Chefe de Departamento.

4. As Escolas Superiores gozam de autonomia científica, pedagógica e cultural, contribuindo para a realização dos objectivos estratégicos da Universidade, numa determinada área do conhecimento.

ARTIGO 14
(Centros de Pesquisa)

1. Os Centros de Pesquisa são unidades orgânicas da UP, que se dedicam à pesquisa científica.

2. Os Centros de Pesquisa visam desenvolver linhas de pesquisas, de intervenção e de extensão universitária sobre temas do seu domínio de acção.

3. Nas Delegações, cada Centro de Pesquisa será representado por um Coordenador do Núcleo.

4. Os Centros de Pesquisa gozam de autonomia científica e de gestão administrativa, contribuindo para a realização dos objectivos estratégicos da Universidade numa determinada área do conhecimento.

ARTIGO 15
(Regulamentos das Unidades Orgânicas)

1. As Delegações regem-se por um “Regulamento da Delegação”, elaborado de acordo com um regulamento-tipo.

2. As Faculdades regem-se por um “Regulamento da Faculdade”, elaborado de acordo com um regulamento-tipo.

3. As Escolas Superiores regem-se por um “Regulamento da Escola Superior” elaborado de acordo com um Regulamento-tipo.

4. Os Centros de Pesquisa regem-se por um “Regulamento do Centro de Pesquisa” elaborado de acordo com um Regulamento-Tipo.

5. Quando as especificidades de determinadas Delegações, Faculdades, Escolas Superiores ou Centros de Pesquisa assim o exijam, os respectivos regulamentos poderão conter normas especiais que as contemplam.

ARTIGO 16
(Autonomia das unidades orgânicas)

A autonomia das unidades orgânicas é exercida nos termos da lei, do presente Estatuto e dos regulamentos aprovados, em harmonia com os interesses da instituição universitária e respeitará as decisões e orientações dos órgãos de direcção da Universidade Pedagógica.

CAPÍTULO II

Serviços Centrais, Cooperação e Criação de Entidades Públicas ou Privadas

ARTIGO 17
(Organização e estruturação dos serviços)

1. A Universidade Pedagógica integra os seguintes serviços de apoio técnico-administrativo:

- a) Direcções Centrais;
- b) Gabinetes;
- c) Centros.

2. Os serviços de apoio técnico-administrativo podem estruturar-se em departamentos, repartições e secções.

3. As demais normas de organização e estruturação interna dos serviços centrais são fixadas no regulamento geral interno da Universidade Pedagógica.

ARTIGO 18
(Cooperação e parceria com outras instituições)

1. Com vista à prossecução da sua missão e objectivos estratégicos, a Universidade Pedagógica, directamente por si ou através das suas Unidades Orgânicas pode, nos termos da lei e do presente Estatuto, celebrar convénios, protocolos, contratos e outros acordos com instituições, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

2. A cooperação com outras instituições tem como fins:

- a) O desenvolvimento de programas e projectos de investigação;
- b) A estruturação de programas académicos conjuntos;
- c) A partilha de recursos humanos e materiais;
- d) A mobilidade de professores e estudantes;
- e) O reconhecimento de qualificações e equivalências.

3. Os acordos referidos no número anterior só serão válidos se assinados ou homologados pelo Reitor.

ARTIGO 19
(Consórcios)

1. Nos termos da lei, a UP pode estabelecer consórcios com outras universidades, instituições de ensino superior e com instituições de investigação e desenvolvimento ou outras, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

2. A celebração de consórcios carece da aprovação do Conselho Universitário, sob proposta do Reitor.

ARTIGO 20**(Entidades de natureza pública ou privada)**

1. Com vista à prossecução dos seus objectivos, a Universidade Pedagógica, por si ou em parceria com outras instituições, pode constituir, nos termos da lei, entidades de natureza pública ou privada, nomeadamente fundações, associações, ou nelas participar.

2. As Unidades Orgânicas da Universidade Pedagógica podem também constituir ou participar na constituição de entidades de direito privado, no quadro da delegação de competências ou com o acordo expresso do Reitor.

3. As condições gerais a cumprir por estas entidades devem ser aprovadas pelo Conselho Universitário.

4. As entidades referidas nos números anteriores podem ser integradas na Universidade ou associar-se a ela nos termos da lei e do presente Estatuto.

ARTIGO 21**(Fundaç o Universit ria)**

1. Na prossecuç o dos seus objectivo a Universidade Pedag gica   apoiada pela Funda o da Universidade Pedag gica.

2. A Funda o Universit ria orienta-se para o desenvolvimento cient fico, tecnol gico, cultural, social e econ mico da Universidade Pedag gica, tendo por objectivo p r o saber ao servi o de pessoas colectivas e singulares, p blicas e privadas, nacionais e estrangeiras.

CAP TULO III** rg os de Direc o da Universidade Pedag gica****ARTIGO 22****(Enumera o)**

A Direc o da Universidade Pedag gica   exercida pelos seguintes  rg os:

- a) Conselho Universit rio;
- b) Reitor;
- c) Conselho Acad mico;
- d) Conselho de Direc o;
- e) Conselho de Reitoria.

ARTIGO 23**(Defini o e composi o do Conselho Universit rio)**

1. O Conselho Universit rio   a estrutura superior de direc o da Universidade Pedag gica.

2. O Conselho Universit rio   composto pelos seguintes membros:

- a) Reitor;
- b) Vice-Reitor;
- c) Pr -reitores;
- d) Directores das Delega es;
- e) Quatro professores, eleitos pelo conjunto dos professores catedr ticos, associados e auxiliares;
- f) Tr s assistentes, eleitos pelo conjunto dos assistentes e assistentes-estagi rios;
- g) Dois trabalhadores, eleitos de entre os funcion rios do corpo t cnico-administrativo;
- h) Presidente e Vice-Presidente da Associa o dos Estudantes da UP;
- i) Um graduado, eleito pelo conjunto dos graduados da UP;

j) Tr s representantes dos Minist rios que superintendem as  reas da educa o, finan as e ci ncia e tecnologia ou de outras  reas que se revelarem pertinentes;

k) Seis membros provenientes de sectores da sociedade civil com maior relev ncia para a vida da Universidade Pedag gica.

3. Os membros referidos na al nea k) do n mero anterior ser o convidados a integrar o Conselho Universit rio, ap s selec o efectuada pelos restantes membros do Conselho.

4. O Conselho Universit rio   presidido pelo Reitor que disp e de voto de qualidade.

5. A dura o do mandato dos membros do Conselho Universit rio   de quatro anos.

ARTIGO 24**(Compet ncias do Conselho Universit rio)**

1. S o compet ncias do Conselho Universit rio:

- a) Recomendar ao Presidente da Rep blica tr s individualidades a serem consideradas para o cargo de Reitor;
- b) Recomendar ao Presidente da Rep blica tr s individualidades a serem consideradas para o cargo de Vice-Reitor;
- c) Propor altera es ao Estatuto da Universidade Pedag gica, ap s consultas ao Conselho Acad mico;
- d) Analisar e tomar decises sobre propostas do Conselho Acad mico relativas   cria o e extin o de cursos universit rios e unidades org nicas;
- e) Analisar e tomar decises sobre propostas do Conselho Acad mico relativas   revis o de curriculas;
- f) Analisar e aprovar o plano e or amentos anuais assim como o relat rio de actividades e o relat rio de contas;
- g) Analisar e aprovar os planos de m dio e longo prazos de desenvolvimento da institui o;
- h) Aprovar os regulamentos e normas previstas no Estatuto, incluindo o seu pr prio regulamento;
- i) Definir prioridades nas actividades da Universidade Pedag gica e tra ar orienta es gerais para o trabalho do Reitor e outros  rg os de direc o da Universidade Pedag gica;
- j) Decidir sobre mat rias fundamentais relativas ao patrim nio da institui o;
- k) Aprovar a estrutura dos servi os centrais da Universidade Pedag gica, sob proposta do Reitor;
- l) Aprovar as delega es de compet ncias propostas pelo Reitor.

2. O Conselho Universit rio pode criar outros  rg os ou comiss es de car ter consultivo ou deliberativo definindo-lhes as respectivas compet ncias.

ARTIGO 25**(Reitor)**

1. O Reitor da Universidade Pedag gica   nomeado pelo Presidente da Rep blica.

2. O Reitor representa e dirige a Universidade Pedag gica.

3. O mandato do Reitor   de cinco anos.

ARTIGO 26**(Substitui o do Reitor)**

Nas suas aus ncias e impedimentos ou em caso de incapacidade tempor ria, o Reitor   substituído no exerc cio das suas fun es pelo Vice-Reitor, ou pelo Pr -Reitor por ele designado, na impossibilidade do Vice-Reitor.

ARTIGO 27
(Competências do Reitor)

1. São competências do Reitor:

- a) Representar a Universidade Pedagógica;
- b) Propor ao Conselho Universitário as linhas gerais de orientação da vida da Universidade Pedagógica, os planos de médio e longo prazos, o plano e orçamento anuais, e submeter ao mesmo órgão os relatórios anuais de actividades e de contas;
- c) Propor ao Conselho Universitário a estrutura dos Serviços Centrais, bem como, as alterações necessárias;
- d) Nomear e exonerar, ouvidos os respectivos conselhos científicos, os directores e directores adjuntos das Delegações, Faculdades, Escolas Superiores e Centros de Pesquisa;
- e) Nomear e exonerar, após consultas adequadas, os directores de outras unidades orgânicas, directores dos serviços centrais e chefes de departamento;
- f) Nomear e exonerar o secretário do Conselho Universitário;
- g) Admitir, promover, exonerar e demitir docentes, investigadores e elementos do corpo técnico-administrativo, de acordo com a lei, o Estatuto e demais regulamentos aplicáveis;
- h) Assegurar a correcta execução das deliberações do Conselho Universitário e das recomendações aprovadas pelos Conselhos Académico e de Direcção, bem como o cumprimento dos regulamentos e normas em vigor na Universidade Pedagógica;
- i) Superintender a gestão académica, administrativa e financeira, garantindo a harmonização do funcionamento das unidades orgânicas da Universidade Pedagógica;
- j) Aprovar os programas de formação dos docentes;
- k) Atribuir títulos honoríficos, ouvido o Conselho Académico;
- l) Definir e orientar o apoio a conceder aos estudantes no quadro dos serviços sociais e das actividades extra-curriculares;
- m) Orientar e promover o relacionamento da Universidade Pedagógica com organismos ou entidades nacionais, estrangeiras e internacionais.

2. Cabem ao Reitor todas as competências que por lei ou pelos Estatuto não sejam atribuídas a outros órgãos da Universidade Pedagógica.

3. O Reitor poderá delegar no Vice-Reitor, nos directores das unidades orgânicas ou nos Pró-Reitores as competências que se revelem necessárias a uma gestão mais eficiente.

ARTIGO 28
(Vice-Reitor)

1. O Reitor será coadjuvado por um Vice-Reitor, nomeado pelo Presidente da República.

2. O Vice-Reitor exerce as competências que lhe forem delegadas pelo Reitor.

3. O mandato do Vice-Reitor é de cinco anos.

ARTIGO 29
(Pró-Reitores)

1. O Reitor pode ser coadjuvado por Pró-Reitores, nomeados pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Reitor, para fins de apoio em nível superior ou supervisão e coordenação das áreas

específicas do ensino de graduação, ensino de pós-graduação, investigação, inovação, intercâmbio científico, extensão, planificação estratégica, assuntos administrativos e assuntos comunitários.

2. Os Pró-Reitores desenvolvem actividades específicas de duração limitada, mediante delegação do Reitor.

3. Os Pró-Reitores podem ser exonerados, a todo o tempo, terminando as suas funções automaticamente com a cessação do mandato do Reitor.

ARTIGO 30
(Definição e Composição do Conselho Académico)

1. O Conselho Académico é o órgão consultivo do Conselho Universitário e do Reitor.

2. O Conselho Académico é composto pelos seguintes membros:

- a) Reitor;
- b) Vice-Reitor;
- c) Pró-Reitores;
- d) Director Científico;
- e) Director Pedagógico;
- f) Professores Catedráticos em exercício na UP;
- g) Um Director Central, eleito pelo conjunto dos Directores Centrais;
- h) Um Director de Centro de Pesquisa eleito pelo conjunto dos directores de Centros de Pesquisa;
- i) O Presidente e o Secretário de cada Conselho Científico das Delegações, Faculdades e Escolas Superiores.

3. O Secretário do Conselho Académico é o Director Científico.

4. O mandato dos membros eleitos do Conselho Académico é de quatro anos.

5. O Conselho Académico é presidido pelo Reitor.

ARTIGO 31
(Competências do Conselho Académico)

Compete ao Conselho Académico:

- a) Propor ao Conselho Universitário a criação e extinção de cursos universitários e unidades orgânicas;
- b) Pronunciar-se sobre a investigação científica realizada, propondo medidas para a sua intensificação e definindo prioridades;
- c) Pronunciar-se sobre os currícula, bem como sobre o nível do ensino ministrado e medidas para a sua progressiva elevação;
- d) Propor ao Conselho Universitário a alteração aos Estatutos,
- e) Propor ao Conselho Universitário o seu Regulamento assim como outros regulamentos de carácter pedagógico, científico e disciplinar, bem como alterações aos regulamentos existentes;
- f) Pronunciar-se sobre os planos de formação do corpo docente;
- g) Pronunciar-se sobre a concessão de títulos honoríficos;
- h) Pronunciar-se sobre a componente académica do plano e relatório anual de actividades;
- i) Criar comissões permanentes ou temporárias para tratarem de temas ou assuntos específicos.

ARTIGO 32

(Definição e composição do Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é um órgão consultivo do Reitor para a gestão corrente da vida universitária.
2. O Conselho de Direcção integra os seguintes membros:
 - a) Reitor;
 - b) Vice-Reitor;
 - c) Pró-Reitores;
 - d) Directores das Delegações;
 - e) Directores das Faculdades;
 - f) Directores de Escolas;
 - g) Directores dos Centros de Pesquisa.
3. Sempre que se mostrar necessário, poderão ser convidados a participar nas sessões do Conselho de Direcção os Directores Centrais.
4. O Conselho de Direcção é presidido pelo Reitor.

ARTIGO 33

(Competências do Conselho de Direcção)

1. Compete ao Conselho de Direcção pronunciar-se sobre os assuntos agendados pelo Reitor ou cuja apreciação seja aprovada pelo Conselho de Direcção, sob proposta de qualquer dos seus membros.
2. Compete especialmente ao Conselho de Direcção:
 - a) Pronunciar-se sobre o plano e orçamento e sobre o relatório de actividades e de contas anuais;
 - b) Analisar o funcionamento corrente das unidades orgânicas;
 - c) Propor questões a serem submetidas ao Conselho Universitário e Académico;
 - d) Analisar e promover a melhor articulação entre as unidades orgânicas e serviços centrais;
 - e) Debater e encontrar metodologias comuns para tratar de problemas do fórum pedagógico, disciplinar, gestão de recursos humanos, gestão administrativa e financeira.

ARTIGO 34

(Definição e composição do Conselho de Reitoria)

1. O Conselho de Reitoria é um órgão consultivo do Reitor para a gestão corrente administrativa e financeira da Universidade.
2. O Conselho de Reitoria integra os seguintes membros:
 - a) Reitor, que o preside;
 - b) Vice-Reitor;
 - c) Pró-Reitores;
 - d) Directores Centrais;
 - e) Director do Gabinete do Reitor;
 - f) Assessores do Reitor;
 - g) Outros quadros a designar pelo Reitor.

ARTIGO 35

(Competência do Conselho de Reitoria)

- O Conselho de Reitoria é que tem como competências:
- a) Analisar e dar parecer sobre questões correntes da actividade administrativa e financeira da instituição;
 - b) Implementar as decisões do Conselho Universitário;
 - c) Preparar a execução e controlo do plano de actividades da Universidade realizando o seu balanço periódico e efectuando a valorização e divulgação dos resultados e experiências adquiridos;
 - d) Promover a troca de experiências e informações entre os diferentes sectores da Universidade.

CAPÍTULO IV

Órgãos de Direcção das Delegações

ARTIGO 36

(Enumeração)

- A Direcção das Delegações é exercida pelos seguintes órgãos:
- a) Conselho de Delegação;
 - b) Director de Delegação;
 - c) Conselho de Direcção de Delegação;
 - d) Conselho Científico de Delegação.

ARTIGO 37

(Definição e composição do Conselho de Delegação)

1. O Conselho de Delegação é a estrutura superior de direcção ao nível da Delegação.
2. O Conselho de Delegação integra os seguintes membros:
 - a) Director de Delegação;
 - b) Directores Adjuntos de Delegação;
 - c) Dois professores eleitos pelo conjunto dos professores auxiliares, associados, e catedráticos da Delegação;
 - d) Dois assistentes eleitos pelo conjunto dos assistentes e assistentes estagiários da Delegação;
 - e) Duas pessoas mandatadas pelo Governo Provincial;
 - f) Um funcionário eleito pelos membros do Corpo Técnico e Administrativo da Delegação;
 - g) O presidente do Núcleo de Estudantes da Delegação;
 - h) Dois membros de sectores da sociedade civil, ao nível da Delegação, com maior relevância para a vida universitária.
3. Os membros referidos na alínea h) do número anterior serão convidados a integrar o Conselho da Delegação, após selecção efectuada pelos restantes membros do Conselho.
4. O mandato dos membros do Conselho de Delegação é de quatro anos.
5. O Conselho de Delegação é presidido pelo Director da Delegação.

ARTIGO 38

(Competências do Conselho de Delegação)

1. Compete ao Conselho de Delegação:
 - a) Recomendar ao Reitor três individualidades a serem consideradas para o cargo de Director de Delegação;
 - b) Recomendar ao Reitor três individualidades a serem consideradas para o cargo de Directores-Adjuntos de Delegação;
 - c) Aprovar o plano, orçamento e relatório anuais da Delegação;
 - d) Propor superiormente planos de médio e longo prazo de desenvolvimento da Delegação;
 - e) Propor superiormente alterações aos Regulamentos das Delegações;
 - f) Propor superiormente alterações à estrutura orgânica e quadro de pessoal da Delegação;
 - g) Decidir sobre quaisquer outros assuntos apresentados pelo Director ou por qualquer dos seus membros;
 - h) Elaborar o seu próprio regimento.

2. O Conselho de Delegação poderá criar comissões permanentes ou temporárias, definindo-lhes as respectivas competências.

ARTIGO 39

(Director de Delegação)

1. O Director e Directores adjuntos são nomeados pelo Reitor ouvido o Conselho de Delegação.

2. Sob orientação do Conselho de Delegação, o Director de Delegação representa e dirige a Delegação, regendo-se pelos regulamentos da Universidade Pedagógica e da Delegação e seguindo as orientações dos órgãos de direcção da Universidade Pedagógica.

3. O mandato do Director de Delegação é de quatro anos.

4. O Director poderá ser coadjuvado por dois Directores Adjuntos.

ARTIGO 40

(Competências do Director de Delegação)

1. São competências do Director de Delegação:

- a) Representar a Delegação;
- b) Propor ao Conselho de Delegação as linhas gerais de desenvolvimento da Delegação, o plano, e orçamento anuais e os relatórios anuais de actividades e contas;
- c) Assegurar a correcta execução das deliberações dos órgãos de direcção da Universidade Pedagógica e da Delegação e o cumprimento dos regulamentos e normas em vigor;
- d) Dirigir a gestão académica, administrativa e financeira da Delegação;
- e) Propor ao Reitor a admissão, promoção, exoneração e demissão de docentes, investigadores e elementos do corpo técnico-administrativo, de acordo com a Lei, os Estatutos e demais regulamentos aplicáveis;
- f) Orientar e promover o relacionamento da Delegação com organismos ou entidades nacionais, estrangeiras e internacionais.

2. O Director pode delegar algumas das suas competências próprias nos Directores Adjuntos.

ARTIGO 41

(Definição e composição do Conselho de Direcção de Delegação)

1. O Conselho de Direcção é o órgão consultivo do Director de Delegação para a gestão corrente da Delegação.

2. O Conselho de Direcção integra os seguintes membros:

- a) Director de Delegação;
- b) Directores-Adjuntos;
- c) Chefes de Departamentos Académicos;
- d) Chefes de Departamentos Administrativos.

3. O Conselho de Direcção é presidido pelo Director da Delegação.

ARTIGO 42

(Competências do Conselho de Direcção de Delegação)

1. Compete ao Conselho de Direcção pronunciar-se sobre os assuntos que sejam agendados pelo Director ou por qualquer outro membro do Conselho.

2. Compete especialmente ao Conselho de Direcção:

- a) Adotar medidas necessárias para a elaboração do plano, orçamento e relatórios anuais;
- b) Analisar o funcionamento das unidades administrativas da Delegação;
- c) Propor questões a serem analisadas pelo Conselho de Delegação;
- d) Propor metodologias comuns a nível da Delegação para tratar de problemas de foro pedagógico, disciplinar, de recursos humanos, administrativo e financeiro.

ARTIGO 43

(Definição e composição do Conselho Científico de Delegação)

1. O Conselho Científico de Delegação é o órgão consultivo do Director e do Conselho da Delegação.

2. O Conselho Científico de Delegação é composto pelos seguintes membros:

- a) Director da Delegação;
- b) Directores Adjuntos da Delegação;
- c) Chefes de Departamentos Académicos da Delegação;
- d) Três professores, eleitos pelo conjunto dos professores auxiliares, associado cada Departamento da Delegação;
- e) Professores catedráticos em exercício na Delegação;
- f) Três assistentes, eleitos pelo conjunto dos assistentes e assistentes estagiários da Delegação.

3. O Conselho Científico da Delegação é presidido pelo Director da Delegação.

ARTIGO 44

(Competências do Conselho Científico de Delegação)

1. O Conselho Científico da Delegação é o órgão consultivo do Director da Delegação e do Conselho de Direcção da Delegação.

2. Compete ao Conselho Científico da Delegação:

- a) Analisar o funcionamento das unidades académicas da Delegação;
- b) Apreciar o plano e o relatório de actividades científicas da Delegação;
- c) Pronunciar-se sobre a criação de ciclos de estudos e aprovar os planos dos ciclos de estudo ministrados;
- d) Promover a realização da avaliação de desempenho pedagógico dos docentes, bem como a sua análise e divulgação;
- e) Pronunciar-se sobre o calendário lectivo e os mapas de exames;
- f) Pronunciar-se sobre a instituição de prémios escolares;
- g) Apreciar queixas relativas a questões de natureza pedagógica e propor as providências necessárias;
- h) Pronunciar-se sobre as orientações pedagógicas e os métodos de ensino e de avaliação;
- i) Pronunciar-se sobre os planos de formação e bolsas de estudos;
- j) Propôr e preparar temas a serem debatidos no Conselho Académico;
- k) Garantir a execução das recomendações do Conselho Académico na Delegação;
- l) Elaborar o seu próprio regimento;
- m) Exercer as demais competências que lhe sejam conferidas pelos presentes Estatutos e demais regulamentos em vigor na Universidade.

CAPÍTULO V

Órgãos de Gestão das Faculdades**ARTIGO 45
(Enumeração)**

A gestão das Faculdades é exercida pelos seguintes órgãos:

- a) Conselho de Faculdade;
- b) Director de Faculdade;
- c) Conselho de Direcção da Faculdade;
- d) Conselho Científico da Faculdade.

**ARTIGO 46
(Definição e composição do Conselho de Faculdade)**

1. O Conselho de Faculdade é a estrutura superior de decisão ao nível da Faculdade.

2. O Conselho de Faculdade é presidido pelo Director de Faculdade e integra os seguintes membros:

- a) Director de Faculdade;
- b) Directores Adjuntos de Faculdade;
- c) Dois professores eleitos, pelo conjunto dos professores auxiliares, associados e catedráticos da Faculdade;
- d) Dois assistentes, eleitos pelo conjunto dos assistentes e assistentes estagiários da Faculdade;
- e) Um membro do Corpo Técnico-Administrativo, eleito pelo conjunto dos membros do Corpo Técnico Administrativo da Faculdade;
- f) O presidente do Núcleo de Estudantes da Faculdade.

3. O mandato dos membros eleitos do Conselho de Faculdade é de quatro anos.

**ARTIGO 47
(Competências do Conselho de Faculdade)**

1. Compete ao Conselho de Faculdade:

- a) Recomendar ao Reitor três individualidades a serem consideradas para o cargo de Director da Faculdade;
- b) Pronunciar-se sobre o nível do ensino ministrado e aprovar medidas para a sua progressiva elevação;
- c) Propor alterações aos curricula dos cursos ministrados na Faculdade e dar parecer sobre a criação e extinção de cursos;
- d) Analisar a investigação científica e extensão realizadas e definir as linhas prioritárias e medidas para o seu desenvolvimento;
- e) Propor superiormente o plano de desenvolvimento do corpo docente, nomeadamente programas de formação;
- f) Propor superiormente alterações nos regulamentos universitários;
- g) Pronunciar-se sobre o plano, orçamento e relatórios anuais apresentados pelo Director;
- h) Propor superiormente alterações à estrutura orgânica e quadro de pessoal da Faculdade;
- i) Decidir sobre quaisquer outros assuntos apresentados pelo Director ou por qualquer dos seus membros;
- j) Elaborar o seu próprio regimento.

2. O Conselho de Faculdade poderá criar comissões permanentes ou temporárias, definindo-lhes as respectivas competências.

**ARTIGO 48
(Director de Faculdade)**

1. O Director de Faculdade é nomeado pelo Reitor de entre três candidatos propostos pelo Conselho de Faculdade.

2. Sob orientação do Conselho de Faculdade o Director de Faculdade representa e dirige a Faculdade, regendo-se pelos regulamentos da Universidade Pedagógica e da Faculdade, seguindo as orientações dos órgãos de direcção da Universidade Pedagógica.

3. O mandato do Director da Faculdade tem a duração de quatro anos.

4. O Director poderá ser coadjuvado por Directores-Adjuntos, em número definido no regulamento da Faculdade.

5. Os Directores-Adjuntos são nomeados pelo Reitor sob proposta do Director.

**ARTIGO 49
(Competências do Director de Faculdade)**

1. São competências do Director:

- a) Presidir o Conselho de Direcção da Faculdade;
- b) Representar a Faculdade;
- c) Propor ao Conselho de Faculdade as linhas gerais de desenvolvimento da Faculdade, o plano e orçamento anuais e os relatórios anuais de actividades e de contas;
- d) Assegurar a correcta execução das deliberações dos órgãos de decisão da Universidade Pedagógica e da Delegação, das recomendações aprovadas pelo Conselho de Faculdade e o cumprimento dos regulamentos e normas em vigor;
- e) Dirigir a gestão académica, administrativa e financeira da Faculdade, orientar e promover relacionamento da Faculdade com organismos ou entidades nacionais, estrangeiras e internacionais;
- f) Propor formas funcionais de articulação com as Delegações.

2. O Director pode delegar algumas das suas competências próprias nos Directores Adjuntos.

**ARTIGO 50
(Definição e composição do Conselho de Direcção de Faculdade)**

1. O Conselho de Direcção de Faculdade é o órgão consultivo do Director para a gestão corrente da Faculdade.

2. O Conselho de Direcção da Faculdade é presidido pelo Director de Faculdade e integra os seguintes membros:

- a) Director de Faculdade;
- b) Director Adjunto de Faculdade;
- c) Chefes de Departamento;
- d) Chefe de Secretaria.

**ARTIGO 51
(Competências do Conselho de Direcção de Faculdade)**

1. Compete ao Conselho de Direcção pronunciar-se sobre os assuntos que sejam agendados pelo Director ou por qualquer outro membro do Conselho.

2. Compete especialmente ao Conselho de Direcção:

- a) Tomar as medidas necessárias para a elaboração do plano, orçamento e relatórios anuais da Faculdade;
- b) Analisar o funcionamento dos departamentos e outras unidades subordinadas;

- c) Analisar o funcionamento dos cursos da responsabilidade da Faculdade;
- d) Propor questões a serem analisadas pelo Conselho da Faculdade;
- e) Propor metodologias comuns a nível da Faculdade para tratar de problemas de foro pedagógico, disciplinar, de recursos humanos, administrativo e financeiro.

ARTIGO 52

(Definição e composição do Conselho Científico de Faculdade)

1. O Conselho Científico da Faculdade é o órgão Consultivo do Director da Faculdade e do Conselho de Faculdade.
2. O Conselho Científico de Faculdade é presidido pelo Director da Faculdade e integra os seguintes membros:
 - a) Director de Faculdade;
 - b) Director Adjunto de Faculdade;
 - c) Chefes de Departamento;
 - d) Professores catedráticos em exercício na Faculdade;
 - e) Três professores, eleitos pelo conjunto dos professores auxiliares e associados de cada Departamento da Faculdade;
 - f) Três assistentes, eleitos pelo conjunto dos assistentes e assistentes estagiários de cada Departamento.
3. Sempre que se mostrar necessário, poderão ser convidados a participar nas sessões deste Conselho os Chefes de Departamentos académicos das Delegações.
4. O mandato dos membros eleitos do Conselho Científico de Faculdade é de quatro anos.

ARTIGO 53

(Competências do Conselho Científico de Faculdade)

Compete ao Conselho Científico de Faculdade:

- a) Deliberar sobre a distribuição do serviço docente, que carece de homologação do Director;
- b) Propôr a composição dos júris de provas e de concursos académicos;
- c) Praticar outros actos previstos nos regulamentos relativos à carreira docente e ao recrutamento de pessoal docente e de investigação;
- d) Apreciar o plano e o relatório de actividades científicas da Faculdade;
- e) Pronunciar-se sobre a criação de ciclos de estudos e aprovar os planos dos ciclos de estudo ministrados;
- f) Propôr, mediante voto favorável de dois terços dos seus membros em efectividade de funções, a concessão do grau de *Doutor honoris causa* e de outros títulos ou distinções honoríficas ao nível da Faculdade;
- g) Elaborar o seu próprio regimento;
- h) Promover a realização da avaliação de desempenho pedagógico dos docentes, bem como a sua análise e divulgação;
- i) Pronunciar-se sobre o calendário lectivo e os mapas de exames;
- j) Pronunciar-se sobre a instituição de prémios escolares;
- k) Apreciar queixas relativas a questões de natureza pedagógica e propor as providências necessárias;
- l) Pronunciar-se sobre as orientações pedagógicas e os métodos de ensino e de avaliação;
- m) Pronunciar-se sobre os planos de formação e bolsas de estudos;

- n) Exercer as demais competências que lhe sejam conferidas pelos presentes Estatutos e demais regulamentos em vigor na Universidade.

CAPÍTULO VI

Órgãos de Gestão das Escolas Superiores

ARTIGO 54 (Enumeração)

A gestão das Escolas Superiores é exercida pelos seguintes órgãos:

- a) Conselho da Escola Superior;
- b) Director da Escola Superior;
- c) Conselho de Direcção da Escola;
- d) Conselho Científico da Escola.

ARTIGO 55 (Competências)

1. Quanto às competências dos directores das Escolas, aplica-se o disposto nos artigos 47 e 48 dos presentes Estatutos, com as devidas adaptações.
2. Quanto à composição e competências dos órgãos colegiais das Escolas aplica-se, com as necessárias adaptações do disposto nos artigos 45 a 52 dos presentes Estatutos.

CAPÍTULO VII

Órgãos de Gestão dos Centros de Pesquisa

ARTIGO 56 (Enumeração)

A gestão dos Centros de Pesquisa é exercida pelos seguintes órgãos:

- a) Conselho Científico;
- b) Director do Centro.

ARTIGO 57 (Definição e composição do Conselho Científico)

1. O Conselho Científico é o órgão máximo de gestão do Centro de Pesquisa.
2. O Conselho Científico é constituído pelo Director do Centro, que o preside e o coordena, e por todos os Coordenadores dos Núcleos de Pesquisa do Centro.

ARTIGO 58 (Competências do Conselho Científico)

1. São competências do Conselho Científico:
 - a) Definir os princípios orientadores do centro de acordo com a Política de Pesquisa e Extensão da UP;
 - b) Aceitar ou excluir membros efectivos e colaboradores de acordo com o Regulamento dos Centros de Pesquisa;
 - c) Criar, extinguir ou reestruturar Núcleos, Linhas e Programas de Pesquisa e Extensão do Centro;
 - d) Aprovar Projectos de Investigação;
 - e) Elaborar os planos anuais e plurianuais;
 - f) Elaborar o orçamento anual;
 - g) Aprovar as linhas editoriais e os trabalhos para publicação;
 - h) Aprovar os regulamentos, os códigos, as normas e os protocolos de cooperação do Centro;

- i) Velar pela articulação entre os Núcleos e as Linhas de Pesquisa;
- j) Velar pela articulação entre as actividades de pesquisa e extensão do Centro e as dos cursos de graduação e pós-graduação;
- k) Aprovar a afectação de recursos humanos, materiais e financeiros aos projectos de pesquisa em consonância com os princípios definidos pela Direcção da Universidade Pedagógica e em cumprimento do Plano de Actividades e do Orçamento disponível do centro;
- l) Pronunciar-se sobre assuntos que lhe sejam apresentados pelos seus membros ou por outros órgãos da Universidade Pedagógica.

2. O Conselho pode delegar competências ao Director do Centro.

ARTIGO 59
(Director do Centro de Pesquisa)

1. O Director do Centro de pesquisa é um membro efectivo do Centro, nomeado pelo Reitor da UP, sob proposta do Conselho Científico.

2. O Director do Centro tem o mandato de quatro anos com direito a recondução ao cargo por mais um mandato.

3. O Director do Centro de Pesquisa poderá ser coadjuvado por um Director-Adjunto.

ARTIGO 60
(Competências do Director do Centro de Pesquisa)

1. Compete ao Director do Centro de Pesquisa:

- a) Representar o Centro;
- b) Coordenar as actividades do Centro;
- c) Assegurar a ligação do Centro com a Direcção e com outras estruturas orgânicas da UP;
- d) Assegurar a gestão do Centro;
- e) Convocar as reuniões do Conselho Científico;
- f) Elaborar o relatório anual de actividades;
- g) Elaborar a proposta de orçamento anual.

2. Durante as suas ausências, o Director do Centro deve designar um Coordenador dos Núcleos para substituí-lo.

3. O Director pode delegar algumas das suas competências ao Director Adjunto ou aos Coordenadores dos Núcleos por ele designados.

TÍTULO III
Comunidade Universitária

ARTIGO 61
(Composição e reuniões)

1. A Comunidade Universitária é constituída pelos corpos docente, discente, de investigação, técnico e administrativo.

2. A Comunidade Universitária reúne-se na Sede da Universidade ou por Delegação, em actos solenes uma vez por ano.

3. Nos actos solenes, o Reitor da Universidade Pedagógica ou o Director da Delegação prestam uma informação global sobre o desenvolvimento da Universidade Pedagógica ou da Delegação.

ARTIGO 62
(Corpo docente)

O corpo docente é constituído pelos trabalhadores da Universidade Pedagógica que exercem funções de docência, investigação e extensão.

ARTIGO 63
(Corpo discente)

1. O corpo discente da Universidade Pedagógica é constituído por todos os estudantes matriculados nos cursos nela ministrados.

2. Os direitos e deveres, as formas de matrícula e inscrição, os regimes de frequência e de disciplina dos estudantes da Universidade Pedagógica são estabelecidos em regulamentos próprios.

ARTIGO 64
(Corpo de investigação)

O corpo de investigação é constituído pelos trabalhadores da Universidade Pedagógica que exercem fundamentalmente actividades de investigação.

ARTIGO 65
(Corpo técnico e administrativo)

1. O corpo técnico da Universidade Pedagógica é constituído pelos trabalhadores que exercem funções técnicas e pelos artífices e operários qualificados.

2. O corpo administrativo da Universidade Pedagógica é constituído pelos trabalhadores que exercem funções administrativas e actividades de apoio ou conexas.

ARTIGO 66
(Estatuto do pessoal)

As categorias e respectivas formas de provimento, os qualificadores e carreiras profissionais, os direitos e deveres de cada categoria, as condições de ingresso, avaliação, promoção, e cessação de funções dos elementos integrantes do corpo docente, corpo de investigação e do corpo técnico-administrativo constam do Estatuto de Pessoal das Instituições Públicas de Ensino Superior e dos regulamentos da Universidade Pedagógica.

TÍTULO IV
Cursos, graus, diplomas e títulos

ARTIGO 67
(Cursos)

1. A Universidade Pedagógica ministra cursos de graduação superior conducentes à obtenção de licenciatura e realiza cursos de pós-graduação e cursos para a obtenção de graus de Mestrado e de Doutoramento.

2. As acções de formação conducentes à obtenção do grau de Mestre e de Doutor constam de regulamento próprio, aprovado pelo Conselho Universitário.

3. O perfil profissional, os objectivos de formação, o plano de estudos, os programas, os métodos de ensino e de avaliação de conhecimentos e os regimes pedagógicos de funcionamento de cada curso são aprovados pelo Conselho Universitário.

ARTIGO 68
(Graus e diplomas)

A Universidade Pedagógica outorga os graus de Licenciado, Mestre e Doutor àqueles que concluíam os respectivos cursos ou acções de graduação superior ou pós-graduação, conferindo diplomas que são assinados pelo Reitor e pelo Director da respectiva Faculdade ou Escola Superior.

ARTIGO 69
(Outros cursos)

A Universidade Pedagógica, por iniciativa própria ou de outras instituições públicas ou privadas, organiza e realiza cursos de especialização, capacitação e extensão para a promoção científica e actualização de conhecimentos.

ARTIGO 70
(Certificados)

A Universidade Pedagógica emite certificados de participação e de aproveitamento aos que concluíam os cursos mencionados no artigo anterior que são assinados pelo Director da respectiva Unidade Orgânica.

ARTIGO 71
(Títulos honoríficos)

1. A Universidade Pedagógica outorga os títulos de *Professor Honoris Causa*, *Doutor Honoris Causa* e de *Mestre Honoris Causa* a professores, cientistas e personalidades eminentes que se tenham distinguido no Ensino, na Investigação Científica, nas Ciências, nas Letras, nas Artes, no Desporto e na Cultura em geral ou que tenham prestado serviços relevantes à Humanidade, à Nação ou à Universidade Pedagógica.

2. A Universidade Pedagógica outorga ainda o título de professor jubilado aos docentes da Universidade que tenham atingido a idade da reforma e que se tenham distinguido no ensino e na investigação ao longo da sua carreira.

TÍTULO V

Regime patrimonial e económico-financeiro

ARTIGO 72
(Património)

O património da Universidade Pedagógica é constituído pelo conjunto dos bens e direitos que lhe estão ou sejam afectos pelo Estado ou outras entidades para a prossecução dos seus fins, ou que por outro meio, sejam por ela adquiridos.

ARTIGO 73
(Receitas)

Constituem recursos financeiros da Universidade Pedagógica:

- a) As dotações que lhe forem concedidas pelo Estado;
- b) Os rendimentos de bens próprios ou de que tenha fruição;
- c) Os meios monetários e títulos de valor depositados nas suas contas bancárias e tesouraria;
- d) As receitas resultantes da venda de serviços, da venda de publicações ou bens materiais produzidos pela Universidade Pedagógica;
- e) Os subsídios, subvenções, doações, participações, herança e legados;
- f) O produto da venda de bens próprios;
- g) Os juros de contas de depósitos;
- h) Os saldos das contas dos anos anteriores;
- i) O produto de empréstimos contraídos;
- j) As receitas derivadas do pagamento de propinas;
- k) O produto de taxas, emolumentos, multas, penalidades e quaisquer outras receitas que legalmente lhe advenham.

ARTIGO 74
(Regime financeiro)

1. A Universidade Pedagógica elabora anualmente o seu orçamento que integra todas as receitas e despesas da instituição.

2. O regime da administração orçamental e de gestão financeira da Universidade Pedagógica em relação às dotações do Estado através do Orçamento do Estado é estabelecido em Regulamento, aprovado pelo Ministro que superintende a área de Finanças, que contempla a capacidade da Universidade Pedagógica de, livremente, gerir as verbas anuais que lhe são atribuídas nos orçamentos do Estado, incluindo a transferência de verbas entre as diferentes rubricas e capítulos orçamentais.

3. As receitas obtidas pela Universidade Pedagógica, nos termos do artigo anterior, são livremente por ela geridas através de orçamentos privativos, conforme critérios por si estabelecidos.

TÍTULO VI
Disposições finais e transitórias

ARTIGO 75
(Regulamento Geral Interno)

A Universidade Pedagógica deve aprovar o seu Regulamento Geral, interno no prazo de 90 dias, contados a partir da publicação do presente Estatuto.

ARTIGO 76
(Actuals Regulamentos)

Os actuals regulamentos da Universidade Pedagógica mantêm-se em vigor, naquilo em que não contrariam a Lei e o presente Estatuto.

ARTIGO 77
(Casos omissos e dúvidas)

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Estatuto serão resolvidos pelo Conselho Universitário.

Decreto n.º 54/2010
de 22 de Novembro

Tornando-se necessário fixar o subsídio mensal e demais direitos e regalias dos titulares e membros das Assembleias Provinciais, ao abrigo do artigo 8 da Lei n.º 6/2010, de 7 de Julho, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1
Subsídio Mensal

Os titulares e membros das Assembleias Provinciais têm direito ao subsídio mensal fixado com base na tabela remuneratória aplicável às funções de direcção, chefia e confiança do aparelho do Estado, nos seguintes termos:

- a) Presidente da Assembleia Provincial, Grupo Salarial 9;
- b) Vice-Presidente da Assembleia Provincial, Grupo Salarial 9.2;
- c) Membros das Assembleias Provinciais, Grupo Salarial 11.

ARTIGO 2
Direitos e regalias do Presidente

Para além dos direitos e regalias definidos no artigo 6 da Lei n.º 6/2001, de 7 de Julho, o Presidente da Assembleia Provincial tem direito ao subsídio mensal relativo ao telefone.

ARTIGO 3

Direitos e Regalias do Vice-Presidente

1. O Vice-Presidente da Assembleia Provincial tem os seguintes direitos e regalias:

- a) Viatura de serviço;
- b) Subsídio de renda de casa correspondente a 25% do respectivo subsídio mensal, quando não tenha sido atribuída residência do Estado;
- c) Subsídio mensal relativo ao telefone e às despesas de representação.

2. Compete ao Ministro que superintende a área das finanças, fixar o valor do subsídio mensal do telefone referido no artigo 2 e na alínea c), n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 4

Acréscimos ao subsídio mensal

De acordo com o n.º 2 do artigo 5 da Lei n.º 6 /2010, de 7 de Julho, os Chefes das Bancadas, os Presidentes e Relatores das Comissões de Trabalho são acrescidos em 15%, 10% e 5% sobre o subsídio mensal, respectivamente.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 18 de Agosto de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Decreto n.º 55/2010

de 22 de Novembro

Havendo necessidade de assegurar a efectiva implementação da Convenção de Basileia, ratificada pela Resolução n.º 18/96, de 26 de Novembro, através do estabelecimento de medidas legais de protecção do ambiente, ao abrigo do disposto no artigo 33 da Lei do Ambiente, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento sobre o Banimento do Amianto e seus Derivados, anexo ao presente Decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área do Ambiente aprovar as normas de implementação do presente Decreto.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 24 de Agosto de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Regulamento sobre o Banimento do Amianto e seus Derivados

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos do presente Regulamento entendê-se por:

- a) Amianto – também designado por asbestos, são minerais principais ou acessórios encontrados nas rochas magmáticas, com estrutura fibrosa contendo amosite, crisotile (amianto branco), crocidolite (amianto azul), actinolite fibroso; antofilite fibroso, tremolite fibroso;

- b) Derivados de Amianto – são produtos compostos, formados com quantidades variáveis de amianto, ou resultantes de fibras de amianto;

- c) Gestão – é a recolha, transporte e eliminação do amianto e seus derivados, incluindo posterior protecção dos locais de eliminação.

ARTIGO 2

Objecto

1. O presente Regulamento proíbe a produção, o uso, a importação, a exportação e a comercialização do amianto e seus derivados, com vista à protecção da saúde pública e do ambiente.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, os casos de pesquisa ou de ordem científica, e outros expressamente previstos em legislação específica.

ARTIGO 3

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a actividades públicas ou privadas que directa ou indirectamente influem na saúde pública e no ambiente pelo uso do amianto e seus derivados.

ARTIGO 4

Competências em matéria de gestão do amianto e seus derivados

Em matéria de gestão do amianto, compete ao Ministério que superintende a área do ambiente:

- a) Gerir e coordenar o processo de banimento do uso do amianto e seus derivados;
- b) Emitir e divulgar directivas sobre o processo de banimento do uso do amianto e seus derivados;
- c) Emitir e divulgar directivas sobre o uso excepcional do amianto e seus derivados;
- d) Fiscalizar o cumprimento das normas do presente Regulamento, assim como das directivas;
- e) Embargar ou mandar destruir as obras ou cancelar o exercício de actividades ilegais de uso, produção, importação e exportação do amianto e seus derivados;
- f) Banir o trânsito do amianto e dos seus derivados.

ARTIGO 5

Infracções administrativas

1. Constituem infracções puníveis com pena de multa entre 120 (cento e vinte) a 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei:

- a) A produção do amianto e seus derivados;
- b) A importação do amianto e seus derivados;
- c) A exportação do amianto e seus derivados;
- d) A comercialização do amianto e seus derivados;
- e) O uso do amianto e de seus derivados fora dos prazos previstos para o seu banimento.

2. Para a determinação do valor exacto a ser pago pelo infractor, ter-se-ão em conta, as seguintes multas:

- a) Em caso de produção a pena aplicada será no valor correspondente a 120 salários mínimos se for a primeira infracção, e em casos de reincidência o correspondente a 250 salários mínimos;
- b) Em casos de importação a pena aplicada será no valor correspondente a 250 salários mínimos;

- c) Em caso de exportação a pena aplicada será no valor correspondente a 180 salários mínimos se for a primeira infracção, e em casos de reincidência o correspondente a 250 salários mínimos;
- d) Em casos de comercialização a pena a aplicar será a correspondente a 250 salários mínimos;
- e) Aquele que for encontrado a usar o amianto, fora dos parâmetros previstos no n.º 2 do artigo n.º 2 será sancionado com a pena máxima correspondente a 250 salários mínimos.

3. As sanções estabelecidas no número anterior do presente artigo são aplicadas em conformidade com o estatuído no regime jurídico aplicável à Inspeção Ambiental, conjugado com a política do salário mínimo.

ARTIGO 6

Actualização e destino dos valores das multas

1. Os valores das multas estabelecidas no presente Regulamento são actualizados, sempre que se mostre necessário, por Diploma Ministerial Conjunto dos Ministros para a Coordenação da Acção Ambiental e das Finanças.

2. Os valores resultantes do pagamento de multas têm o seguinte destino:

- a) 40% para o Orçamento do Estado;
- b) 60% para o Fundo do Ambiente (FUNAB).

ARTIGO 7

Norma transitória

As actividades que à data da entrada em vigor deste Regulamento se encontravam em funcionamento, tem um prazo de 6 meses contados a partir da vigência do mesmo para regularizar a situação, findo o qual sujeitam-se a aplicação das sanções previstas no Regulamento.

Decreto n.º 56/2010

de 22 de Novembro

Tornando-se necessário promover a correcta e eficiente gestão ambiental dos recursos petrolíferos, com vista ao desenvolvimento sustentável do País, ao abrigo do artigo 29 da Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro, que aprova a Lei de Petróleo, conjugado com o artigo 33 da Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro, que aprova a Lei do Ambiente, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento Ambiental para as Operações Petrolíferas, em anexo ao presente Decreto e do qual faz parte integrante.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área do Ambiente aprovar, por Diploma Ministerial, as directivas e normas básicas de gestão ambiental que se mostrem necessárias para a operacionalização do Regulamento ora aprovado.

Art. 3. Compete ao Ministro que superintende a área do Petróleo criar o Grupo Interinstitucional para as Operações Petrolíferas.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 24 de Agosto de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Regulamento Ambiental para as Operações Petrolíferas

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) *Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental* – o Ministério que superintende a área do Ambiente, através da Direcção Nacional da Avaliação do Impacto Ambiental;
- b) *Área de Influência* – a área e o espaço geográfico, directa ou indirectamente afectados pelos impactos resultantes de Operações Petrolíferas;
- c) *Avaliação do Impacto Ambiental (AIA)* – o instrumento de gestão ambiental preventiva que consiste na identificação e análise prévia, qualitativa e quantitativa, dos possíveis efeitos benéficos e perniciosos de uma actividade proposta, sobre o Ambiente;
- d) *Categoria A* – actividades relacionadas com o desenvolvimento, produção, construção e operação de sistemas de oleoduto ou gasoduto e desmobilização e outras actividades a serem desenvolvidas em ecossistemas sensíveis e áreas de conservação;
- e) *Categoria B* – actividades relacionadas com a pesquisa, exceptuando em áreas de conservação e ecossistemas sensíveis;
- f) *Categoria C* – actividades que pela sua natureza, não acarretam impactos negativos para o Ambiente e a saúde pública;
- g) *Consulta Pública* – o processo de auscultação dos diversos sectores relevantes e da sociedade civil, incluindo pessoas colectivas ou singulares, directa ou indirectamente interessadas e/ou potencialmente afectadas pelas Operações Petrolíferas, propostas durante o processo de AIA;
- h) *Declaração de Isenção* – o documento emitido pelo Ministério que superintende a área do Ambiente que confirma a isenção da realização de Estudo de Impacto Ambiental ou Estudo Ambiental Simplificado para as actividades de Categoria C;
- i) *Estudo Ambiental Simplificado (EAS)* – a componente do processo de AIA que analisa técnica, científica e socialmente as consequências da implementação das actividades de Categoria B sobre o Ambiente;
- j) *Estudo do Impacto Ambiental (EIA)* – a componente do processo da AIA que analisa técnica, científica, e socialmente as consequências da implementação das actividades de Categoria A sobre o Ambiente;
- k) *Estudo de Pré-Viabilidade Ambiental e Definição do Âmbito (EPDA)* – o documento que visa identificar, avaliar os principais impactos, analisar alternativas ao projecto, bem como definir o âmbito EIA e EAS, através da selecção ou identificação das componentes ambientais que podem ser afectadas pelas Operações Petrolíferas e sobre as quais o EIA e EAS devem incidir;
- l) *Licença Ambiental* – o certificado confirmativo da viabilidade ambiental de uma actividade de Categoria A ou de uma actividade de Categoria B das Operações Petrolíferas propostas, emitida pelo Ministério que superintende a área do Ambiente;

- m) Nova Área de Concessão – a área do território nacional, relativamente a qual, de acordo com o Direito Internacional, a República de Moçambique tem direitos de soberania para a finalidade de pesquisa e produção de recursos minerais que ainda não tenha sido objecto de concessão para a realização de Operações Petrolíferas;
- n) Operador – o titular do exercício de Operações Petrolíferas ou empresa que realiza Operações Petrolíferas em nome do titular da concessão e, que é responsável pelo cumprimento do disposto na legislação nacional aplicável;
- o) Operações Petrolíferas - todas ou algumas das operações relacionadas com a pesquisa, desenvolvimento, produção, separação e tratamento, armazenamento, transporte e venda ou entrega de petróleo no ponto de fornecimento acordado no país, incluindo as operações de processamento de gás natural e encerramento de todas as operações concluídas;
- p) Participação Pública – o processo de informação e de auscultação das partes interessadas e afectadas, directa ou indirectamente pelas Operações Petrolíferas e que é realizado durante o processo de AIA;
- q) Plano de Gestão Ambiental – o conjunto de acções e medidas a desenvolver pelo Proponente, visando gerir os impactos negativos e potenciar os positivos resultantes da implementação da actividade proposta, elaboradas no âmbito da AIA;
- r) Pré-avaliação – o processo de análise ambiental preliminar que tem como principal objectivo a categorização das actividades e a determinação do tipo de avaliação ambiental a efectuar;
- s) Termos de Referências (TdR) – o documento que contém os parâmetros e informações específicas que deverão presidir a elaboração do EIA ou EAS do Sector Petrolífero;
- t) Proponente – qualquer pessoa, entidade pública ou privada, nacional ou estrangeira, detentor de direitos de conduzir Operações Petrolíferas em conformidade com a legislação moçambicana, que se proponha a realizar ou implementar as Operações Petrolíferas, ou introduzir qualquer tipo de alterações nas Operações Petrolíferas em curso.

ARTIGO 2 Objecto

O presente Regulamento define os procedimentos para AIA das Operações Petrolíferas e medidas de prevenção, controlo, mitigação e reabilitação do Ambiente.

ARTIGO 3 Âmbito

O presente Regulamento aplica-se às Operações Petrolíferas de iniciativa pública e privada.

ARTIGO 4

Fases do Processo de Avaliação do Impacto Ambiental

1. Para efeitos do presente Regulamento, constituem fases do processo de AIA das Operações Petrolíferas as seguintes:

- a) Concepção da proposta do projecto;
- b) Pré-avaliação;
- c) Definição do Âmbito;

- d) EIA ou EAS;
- e) Relatório do EIA ou EAS;
- f) Revisão do Relatório;
- g) Decisão;
- h) Participação Pública;
- i) Monitorização e Auditoria.

2. Os projectos categorizados em C, são isentos da definição do âmbito, do EIA e do EAS.

3. As Operações Petrolíferas sujeitam-se ao prévio processo de AIA:

ARTIGO 5

Categorização das operações petrolíferas

Para efeitos de categorização das Operações Petrolíferas, as actividades classificam-se em:

- a) Categoria A – actividades sujeitas à realização de um EIA;
- b) Categoria B – actividades sujeitas à realização de um EAS, exceptuando-se os casos previstos neste Regulamento; e
- c) Categoria C – actividades sujeitas à observância das normas de boa gestão ambiental.

ARTIGO 6 Competências

1. Compete ao Ministério que superintende a área do Ambiente:

- a) Verificar e assegurar, em coordenação com o Ministério que superintende a área de Petróleo, o cumprimento do estabelecido no presente Regulamento;
- b) Proceder à categorização ambiental das operações petrolíferas, em coordenação com o Ministério que superintende a área do Petróleo;
- c) Proceder à revisão do EPDA e TdR em coordenação com o Ministério que superintende a área do Petróleo;
- d) Aprovar os TdR para as actividades de Categoria A e para as actividades de Categoria B;
- e) Aprovar o Relatório de EIA para actividades de categoria A;
- f) Aprovar o Relatório de EAS para actividades de categoria B;
- g) Aprovar as directivas ambientais elaboradas no âmbito do presente Regulamento;
- h) Acompanhar o desenvolvimento de actividade de operações petrolíferas em coordenação com o Ministério que superintende a área de Petróleo;
- i) Coordenar com o Ministério que superintende a área de Petróleo e demais entidades públicas e privadas as questões relacionadas com a preparação e execução de políticas, acordos e outras acções relativas ao controlo ambiental sobre Operações Petrolíferas;
- j) Emitir a Licença Ambiental para as actividades de Categoria A e para as actividades de Categoria B; e
- k) Emitir a Declaração de Isenção para as actividades de Categoria C.

2. Compete ao Ministério que superintende a área de Petróleo:

- a) Coordenar com o Ministério que superintende a área do Ambiente, o processo de AIA das Operações Petrolíferas;
- b) Participar no processo de revisão do EPDA e TdR e elaborar o respectivo parecer, e enviá-lo ao Ministério que superintende a área do Ambiente;

- c) Participar na revisão de Relatórios dos EIA e EAS, de acordo com as directivas emitidas para o efeito e enviar o respectivo parecer ao Ministério que superintende a área do Ambiente;
- d) Propor directivas ambientais, no âmbito do presente Regulamento;
- e) Propor políticas, acordos e outras acções relativas ao controlo ambiental, sobre Operações Petrolíferas; e
- f) Emitir pareceres sobre as alterações ao processo de produção ou da capacidade instalada das Operações Petrolíferas e enviá-los ao Ministério que superintende a área do Ambiente.

3. Quaisquer pareceres à proposta da realização de Operações Petrolíferas, devem ser encaminhados ao Ministério que superintende a área do Ambiente num prazo de 15 dias após a submissão da mesma.

ARTIGO 7

Grupo Inter Institucional para as Operações Petrolíferas

1. Em função da natureza, magnitude e local de inserção geográfica das Operações Petrolíferas a serem realizadas, o Ministro que superintende a área de Petróleo pode criar um Grupo Interinstitucional.

2. Compete ao Grupo Interinstitucional para as Operações Petrolíferas:

- a) Rever o EPDA e TdR, bem como elaborar os respectivos comentários;
- b) Rever os relatórios do EIA e EAS, de acordo com as directivas emitidas para o efeito e elaborar os respectivos comentários e;
- c) Emitir comentários sobre quaisquer assuntos solicitados.

3. Não podem integrar o Grupo Inter-institucional para as Operações Petrolíferas, indivíduos que têm ou tenham tido qualquer conflito de interesse relacionado directa ou indirectamente com a actividade em análise e que pertençam a qualquer grupo de pressão com ligações de interesses competitivos aos que estejam a ser objecto de análise e revisão.

ARTIGO 8

Prazo para a Comunicação das Decisões

1. Ao Ministério que superintende a área do Ambiente aplicam-se os seguintes prazos:

- a) Pré –Avaliação - até 7 dias úteis;
- b) Revisão do EPDA e TdR – até 20 dias úteis;
- c) Relatório de EIA – até 45 dias úteis;
- d) Relatório de EAS – até 30 dias úteis; e
- e) Declaração de Isenção – até 7 dias úteis.

2. Os prazos estabelecidos no número anterior são contados a partir da data do registo de entrada da respectiva documentação no Ministério que superintende a área do Ambiente, sendo interrompidos sempre que forem exigidas informações complementares e retomados quando estas sejam devidamente apresentadas pelo Proponente.

3. O proponente é obrigado a submeter as informações complementares no prazo de 30 dias, sob pena de ser anulado o seu processo, salvo nos casos devidamente justificados.

4. Em casos excepcionais, o Ministro que superintende a área do Ambiente, sob proposta devidamente fundamentada da entidade responsável pela AIA, pode prorrogar os prazos estabelecidos no n.º 1 do presente artigo, por um período a determinar de acordo com a complexidade, actividade, magnitude, procedendo à notificação imediata do Proponente.

CAPÍTULO II

Processo de Avaliação do Impacto Ambiental

SECÇÃO I

Fases do Processo de AIA

ARTIGO 9

Submissão da Proposta de Projecto

Para efeitos de pré-avaliação, o proponente submete ao Ministério que superintende a área do Ambiente a seguinte informação e documentação:

- a) Sua identificação e domicílio profissional;
- b) Descrição das Operações Petrolíferas quanto às suas funcionalidades, tecnologias usadas, alternativas de localização, entre outras, os materiais a usar;
- c) Justificativa legal e factual das Operações Petrolíferas;
- d) Descrição do ambiente biofísico e socio-económico afectado;
- e) Descrição dos impactos prováveis nas componentes ambientais afectadas; e
- f) Anexos, contendo mapas a uma escala apropriada e desenhos das Operações Petrolíferas.

ARTIGO 10

Pré-Avaliação

1. Submetida a proposta de projecto, segue a pré-avaliação a efectuar pela Autoridade Ambiental.

2. A Autoridade Ambiental, em função das actividades que da sua implementação resultem em impactos nas componentes ambientais decide:

- a) Pela rejeição da proposta; ou
- b) Pela realização de um EIA; ou
- c) Pela realização de um EAS; ou
- d) Pela isenção da realização do EIA ou EAS.

3. A pré-avaliação é realizada com base na seguinte informação:

- a) Informação prestada durante a instrução do processo;
- b) Conhecimento prévio da área de implementação das Operações Petrolíferas; e
- c) Condições ambientais existentes no local de implementação da operação petrolífera.

4. Para as actividades isentas do EIA ou do EAS, o Ministério que superintende a área do Ambiente emite a respectiva Declaração de Isenção.

ARTIGO 11

Definição do Âmbito

1. A definição do âmbito compreende o EPDA e os TdR, e é obrigatória antes do início das actividades de Categoria A e B.

2. Para as Operações Petrolíferas classificadas como de Categoria A ou B, os proponentes devem prosseguir com a definição do âmbito que culmine com a submissão do respectivo EPDA e TdR ao Ministério que superintende ao Ambiente para aprovação.

3. O EPDA é constituído pela seguinte informação e documentação :

- a) Identificação e domicílio profissional do proponente;
- b) Antecedentes do processo de AIA;
- c) O processo de AIA a ser seguido:

- d) Identificação e domicílio profissional dos consultores responsáveis pela eventual elaboração do EIA;
- e) Os Estudos de Pré-Viabilidade;
- f) A definição do Âmbito;
- g) Relatório sobre a Participação Pública;
- h) Definição dos TdR;
- i) Avaliação da significância dos impactos;
- j) O Relatório do EIA;
- k) Descrição das Operações Petrolíferas pretendidas e suas funcionalidades, as tecnologias usadas e suas alternativas, os materiais a usar durante a fase de construção, operação e desactivação;
- l) Justificativa legal e factual das Operações Petrolíferas;
- m) Descrição do ambiente biofísico e sócio-económico afectado;
- n) Descrição dos impactos prováveis nas componentes ambientais afectadas;
- o) O cronograma dos estudos a serem levados a cabo, e das fases de implantação das Operações Petrolíferas;
- p) Identificação dos principais impactos a serem investigados com detalhes;
- q) A área de influência directa e indirecta;
- r) As questões fatais que impediriam a continuação das Operações Petrolíferas; e
- s) Anexos contendo mapas a uma escala apropriada, desenhos das Operações Petrolíferas, e relatórios das consultas publicas.

4. O relatório do EPDA e os TdR é redigido em língua portuguesa, e submetido ao Ministério que superintende a área do Ambiente em número de cópias solicitadas durante a pré-avaliação, em papel e suporte informático.

SECÇÃO II

Estudo de Impacto Ambiental

SUBSECÇÃO I

Actividades de categoria A

ARTIGO 12

Relatório do EIA

1. A realização do EIA é obrigatória antes do início das actividades de Categoria A, constituindo obrigação do proponente submetê-lo ao Ministério que superintende a área do Ambiente.

2. O EIA é elaborado com base no EPDA e TdR aprovados pela entidade competente da área ambiental.

ARTIGO 13

Conteúdo do Relatório de EIA

1. O Relatório de EIA das actividades classificadas como de categoria A, deve conter no mínimo a seguinte informação:

- a) Identificação e domicílio profissional do proponente;
- b) Identificação do consultor ambiental registado ou credenciado pela Autoridade de AIA, bem como da equipa responsável pela eventual elaboração do EIA e respectivas funções;
- c) Resumo não técnico com as principais questões abordadas, conclusões e propostas;
- d) Delimitação e representação geográfica, bem como uma breve descrição da situação ambiental de referência da Área de Influência;

- e) Descrição das Operações Petrolíferas a serem realizadas e das diferentes acções previstas para a realização da mesma, seus impactos e medidas de mitigação;
- f) Justificativa factual e legal da operação petrolífera e a sua inserção nos planos de ordenamento territorial existentes para a Área de Influência directa da actividade;
- g) Identificação de lacunas de informação e das medidas de minimização das mesmas;
- h) Identificação, classificação e avaliação dos potenciais impactos ambientais das actividades, bem como a identificação das medidas de mitigação;
- i) Descrição das componentes ambientais sobre as quais incidirá o estudo, incluindo:
- j) Descrição das emissões para o mar, ar e solo;
- k) Descrição de possíveis bens materiais e património cultural dos monumentos que podem ser afectados;
- l) Avaliação das possíveis consequências das soluções técnicas escolhidas;
- m) Critérios ambientais e os impactos sobre o meio ambiente tidos em consideração para a escolha das soluções técnicas e;
- n) Descrição das possíveis medidas planeadas de modo a prevenir, controlar, mitigar e, a possibilidade de reabilitar e compensar eventuais efeitos negativos sobre o Ambiente;
- o) Obtenção de licenças, autorizações ou concessões de entidades que tutelem outras áreas de actividades que devem ser requeridas em conformidade com a legislação aplicável;
- p) Descrição dos sistemas aplicáveis para controlar e monitorar as actividades e seus efeitos;
- q) Descrição e comparação detalhadas, das diferentes alternativas e a previsão ambiental futura com e sem medidas de mitigação;
- r) Plano de Gestão Ambiental da actividade que inclui a monitorização dos impactos, programa de educação ambiental, Planos de contingência de Resposta a Situações de Emergência;
- s) Relatório de Participação Pública conforme previsto neste Regulamento;
- t) Avaliação dos impactos incluindo cumulativos.

2. O EIA é apresentado sob a forma de relatório, redigido em língua portuguesa, em número de cópias solicitadas durante aprovação do EPDA em papel e em suporte electrónico.

ARTIGO 14

Plano de Desmobilização e Reabilitação

1. O Relatório de EIA compreende o Plano de Desmobilização e Reabilitação.

2. O Plano de Desmobilização e Reabilitação contém no mínimo o seguinte:

- a) Identificação e domicílio profissional do proponente;
- b) Identificação do consultor ambiental registado, ou credenciado na Autoridade de AIA, bem como da equipa responsável pela eventual elaboração do EIA e respectivas funções;
- c) Resumo não técnico com as principais questões abordadas, conclusões e propostas;
- d) Descrição dos efeitos que a remoção recolha, eliminação e encerramento podem ter sobre os componentes ambientais e comerciais sobre a Área de Influência;

- e) Descrição da metodologia e técnicas para a realização das descargas e emissões relacionadas com a eliminação de substâncias nocivas ao Ambiente, de modo a sanar ou atenuar qualquer dano ou efeito negativo;
- f) Descrição das Áreas de Influência;
- g) Descrição das técnicas de prevenção para o perigo de vidas humanas e do ambiente marinho quando se trate de desmobilização de instalações no mar;
- h) Descrição do destino e tratamento dos materiais químicos e perigosos que se encontram nas instalações; e
- i) Restauração da área e possíveis usos futuros.

SUBSECÇÃO II

Actividades de categoria B

ARTIGO 15

Relatório de EAS

1. A realização do EAS é obrigatória para as actividades de Categoria B, constituindo uma obrigação do proponente da actividade realizá-lo e submetê-lo ao Ministério que superintende a área do Ambiente.

2. O relatório de EAS é elaborado com base no EPDA e TdR aprovados pelo Ministério que superintende a área do Ambiente.

ARTIGO 16

Conteúdo do Relatório de EAS

1. O EAS abrange todas as extensões de áreas que podem ser afectadas pelas actividades de pesquisa do Petróleo, devendo o estudo no mínimo conter:

- a) Identificação e domicílio profissional do proponente;
- b) Identificação do consultor ambiental registado ou credenciado na Autoridade de AIA, bem como da equipa responsável pela elaboração do EAS e respectivas funções;
- c) Localização das Operações Petrolíferas num mapa a uma escala apropriada, indicando os limites da Área de Influência directa dos impactos ambientais das respectivas operações;
- d) Justificativa legal ou factual das Operações Petrolíferas a serem realizadas, e a sua inserção nos planos de ordenamento territorial existentes para a Área de Influência directa da respectiva actividade;
- e) Descrição das Operações Petrolíferas a serem realizadas, e das diferentes acções previstas nas diferentes fases para a realização da mesma, bem como das respectivas alternativas;
- f) Os efeitos das Operações Petrolíferas a serem realizadas, nas comunidades, na indústria, nas actividades comerciais, incluindo as medidas de prevenção, controlo, mitigação, reabilitação e compensação dos mesmos;
- g) Descrição do Ambiente que pode ser afectado negativamente, directa ou indirectamente, avaliar e fazer um julgamento equilibrado no que diz respeito ao impacto ambiental das actividades de pesquisa, incluindo:
 - i) A descrição das emissões para o mar, ar e solo;
 - ii) A descrição de possíveis bens materiais e património cultural dos monumentos que podem ser afectados como resultado da pesquisa;

iii) A avaliação das possíveis consequências das soluções técnicas escolhidas;

iv) Esclarecer o modo como os critérios ambientais e os impactos sobre o meio ambiente foram tidos em conta para a escolha das soluções técnicas;

v) Descrição das planeadas medidas de modo a prevenir, controlar, mitigar e, possibilidade de reabilitar e compensar, eventuais efeitos negativos sobre o Ambiente;

vi) Avaliação dos impactos incluindo cumulativos.

- h) Obtenção das licenças, autorizações ou concessões de entidades que tutelam outras áreas de actividades requeridas em conformidade com a legislação aplicável;
- i) Considerar medidas de emergência e de contingência;
- j) Descrição dos sistemas aplicáveis para controlar e monitorar as actividades e seus efeitos;
- k) O Plano de Gestão Ambiental da actividade que deve incluir o acompanhamento dos impactos, programas de educação ambiental e planos de contingência para acidentes;
- l) Entrega de um resumo das matérias supra referidas; e
- m) O relatório da Participação Pública.

ARTIGO 17

EIA para as actividades de categoria B

1. As actividades de categoria B são precedidas de um EIA nas seguintes circunstâncias:

- a) Quando a Área de Influência esteja próxima ou na presença de ecossistemas reconhecidos pela legislação nacional e internacional, com estatuto especial de protecção;
- b) Habitats sensíveis, infra-estruturas e ocupação humana;
- c) Presença de áreas de conservação;
- d) Zona de pesca artesanal;
- e) Zona de actividade turística; e
- f) Outras zonas de protecção que possam sofrer efeitos negativos resultantes das Operações Petrolíferas.

2. Nos casos previstos no n.º 1 deste artigo são observados os procedimentos referentes às actividades de categoria A, nos termos do presente Regulamento.

SUBSECÇÃO III

Actividades de categoria C

ARTIGO 18

Actividades de categoria C

1. São actividades de Categoria C, aquelas que pela sua natureza não acarretam dano ao Ambiente, de entre as quais se destacam:

- a) Levantamentos magnéticos e electromagnéticos;
- b) Levantamentos geológicos;
- c) Levantamentos gravimétricos;
- d) Medições da circulação geotérmica;
- e) Medições radiométricas;
- f) Levantamentos geoquímicos;
- g) Recolha de amostras do solo e do fundo do mar e perfuração de testemunho até ao máximo de 100 metros;

- h) Estudos científicos realizados por instituições de investigação científica, mas que não incluem a pesquisa sísmica;
- i) Levantamento de base para o conhecimento da área; e
- j) Outras actividades que não acarretam impactos negativos para o ambiente e a saúde pública.

2. Às actividades arroladas no número anterior, emite o Ministério que superintende o Ambiente a respectiva Declaração de Isenção.

SECÇÃO III

Participação Pública

ARTIGO 19

Processo de Participação Pública

1. O EIA e o EAS são objecto de Participação Pública.

2. A Participação Pública consiste na Consulta Pública às pessoas individuais ou colectivas, públicas ou privadas, directa ou indirectamente interessadas e afectadas pela realização das Operações Petrolíferas, sendo obrigatória para as actividades de Categoria A e para as de Categoria B.

3. A Participação Pública é da responsabilidade do proponente e implica a prestação de toda a informação e recolha de sensibilidades sobre a actividade a realizar e sobre as decisões tomadas e, a resposta das partes interessadas e afectadas aos pedidos de esclarecimentos.

4. O proponente deve enviar a proposta do relatório de EIA ou EAS às partes interessadas e afectadas, às autoridades relevantes, organizações industriais e associações económicas relevantes em tempo útil e em lugar apropriado.

5. A convocatória para a Consulta Pública é tornada pública até 15 dias antes da data da sua realização, devendo ser publicada no jornal nacional de maior audiência no País, na televisão, na rádio, através da afixação de cartazes, por correio electrónico, por fax, podendo o Ministério que superintende a área do Ambiente estipular outros meios tais como a publicação em outros canais de informação, reuniões de informação ao público ou ainda, outros meios que se mostrem adequados naquele local para a sua publicação.

6. Um prazo razoável não superior a 15 dias, é estipulado para a submissão dos comentários ao Ministério que superintende a área do Ambiente.

7. Por forma a garantir a ampla divulgação e participação das partes interessadas e afectadas, os relatórios produzidos, sobre o EIA ou do EAS, bem como todo o material de apoio que seja relevante, deve ser disponibilizado ao do Ministério que superintende a área do Ambiente e publicados na *internet*.

8. O proponente deve elaborar um relatório final, contendo todos os comentários ao processo de Participação Pública.

SECÇÃO IV

Relatório de Estudo de Impacto Ambiental

ARTIGO 20

Revisão do REIA

1. O REIA e o REAS é submetido para a aprovação do Ministério que superintende a área do Ambiente.

2. Recebido o relatório do REIA ou REAS, o Ministério que superintende a área do Ambiente deve proceder à respectiva revisão tendo em consideração o EPDA e TdR, as normas técnicas e as directivas aprovadas, incluindo a harmonização dos comentários que para o efeito tiverem sido recebidos.

3. O Ministério que superintende a área do Ambiente pode, ouvido o Ministério que superintende a área de Petróleo, devolver o relatório de caso estes não estejam de acordo com as disposições estabelecidas neste regulamento.

ARTIGO 21

Licença Ambiental

1. Após a aprovação, conforme aplicável, o Ministério que superintende a área do Ambiente deve emitir a respectiva Licença Ambiental para as actividades de categoria A e de categoria B, no prazo de 8 dias após o pagamento das taxas devidas.

2. A Licença Ambiental é válida por um período de 5 anos, renováveis por igual período, mediante requerimento para a sua actualização que deve ser submetido pelo proponente ao Ministério que superintende a área do Ambiente, 180 dias antes do termo da sua validade.

CAPÍTULO III

Taxas e multas

ARTIGO 22

Taxas

1. Pelo licenciamento ambiental das actividades de categoria A e B, é devida uma taxa correspondente a 0,01% do valor total de investimento.

2. Pela emissão da Declaração de Isenção para actividades de categoria C, é devida uma taxa de 0,01% do valor total do investimento.

3. Para efeitos de início do processo de AIA, o proponente deve pagar uma taxa no valor de 10.000,00 MT.

4. Caso do proponente pretenda mudar o nome constante da Licença Ambiental, deve pagar o valor correspondente, a 30.000,00 MT, 20.000,00 MT e 10.000,00 MT, para as licenças ambientais de categorias A e B, bem como para a Declaração de Isenção para as actividades de categoria C respectivamente.

ARTIGO 23

Infracções administrativas

1. Considera-se infracção administrativa toda acção ou omissão que viole as normas do presente Regulamento.

2. As infracções administrativas são punidas, na forma estabelecida neste Regulamento, com as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Multa; e
- c) Apreensão dos instrumentos da infracção a favor do Estado.

3. Constituem infracções administrativas puníveis com pena de multa entre 2.500.000,00 MT e 5.000.000,00 MT para além de imposição de outras sanções previstas na lei geral, a obstrução ou embaraço à realização das atribuições estabelecidas para entidades referidas neste artigo.

4. A multa é aplicada pela entidade ambiental competente, sob parecer do Ministério que superintende a área de Petróleo, de acordo com a gravidade da infracção.

5. Em casos de reincidência, a multa aplicada corresponderá ao dobro do valor constante do n.º 3 do presente artigo.

ARTIGO 24

Destino dos valores cobrados

1. Os valores cobrados resultantes de taxas são repartidos em:

- a) 60 % para o Orçamento do Estado;
- b) 20 % para o Fundo do Ambiente; e
- c) 20 % para o Instituto Nacional de Petróleo.

2. Os valores cobrados resultantes de multas são repartidos em

- a) 40% para o Orçamento do Estado;
- b) 30% para o Fundo do Ambiente; e
- c) 30% para o Instituto Nacional de Petróleo.

ARTIGO 25

Actualização das taxas e multas

Os valores das taxas e multas estabelecidas no presente Regulamento são actualizados por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas do Ambiente, Petróleo e Finanças.

CAPÍTULO IV

Auditorias e Inspeções Ambientais

ARTIGO 26

Auditoria e Inspeção Ambiental

Compete ao Ministério que superintende a área do Ambiente, em coordenação com o Ministério que superintende a área de Petróleo, auditar e inspeccionar às Operações Petrolíferas.

ARTIGO 27

Monitorização dos Impactos ambientais

1. O proponente efectua a monitorização dos parâmetros das componentes ambientais afectadas, de acordo com o previsto no Plano de Gestão Ambiental.

2. O proponente deve enviar os relatórios de monitorização ambiental às entidades que superintendem as áreas do Ambiente e Petróleo, de acordo com o previsto no Plano de Gestão Ambiental.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 28

Custos

O proponente é responsável pelo pagamento dos custos decorrentes do processo de AIA, incluindo os custos relacionados com a Participação Pública, dos possíveis danos ao Ambiente, de reassentamento, compensações entre outros.

ARTIGO 29

Contratos de concessão vigentes

Em relação aos contratos de concessão celebrados antes da vigência do presente regulamento, estes continuam em vigor desde que se conformem com as disposições aqui estabelecidas.

ARTIGO 30

Alteração ou expansão do projecto

Qualquer expansão ou alteração aos termos das Operações Petrolíferas que não foi prevista no EIA ou EAS, deve ser comunicada ao Ministério que superintende a área do Ambiente, por escrito.

Preço — 10,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUÊ, E.P.